

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, de XX de XXXXXX de 2011

Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, pelo art. 27, inciso VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo art. 5º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que os critérios e procedimentos relativos à concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social deverão observar os ditames do presente normativo.

CAPÍTULO I

Das definições

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa consideram-se as seguintes definições:

I - biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, obtido por fonte renovável e biodegradável que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil, e que atenda à especificação técnica definida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme estabelecido na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

II - Pronaf: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, alterado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

III - declaração de aptidão ao Pronaf – DAP: instrumento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - agricultor familiar: definido na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e caracterizado como beneficiário do Pronaf, conforme estabelecido no art. 5º do Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, e possuidor da DAP;

V - cooperativa agropecuária do agricultor familiar habilitada: cooperativa que seja possuidora da DAP, conforme definido em regulamentação emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e habilitada de acordo com a Instrução Normativa do MDA nº 01 de 20 de junho de 2011.

VI – Selo Combustível Social: componente de identificação concedido pelo MDA a cada unidade industrial do produtor de biodiesel que cumpre os critérios descritos nesta

Instrução Normativa e que confere ao seu possuidor o caráter de promotor de inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Pronaf, conforme estabelecido no Decreto nº 5.297, de 06 de dezembro de 2004;

VII - produtor de biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, beneficiária de autorização da ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - matéria-prima: fonte de óleo de origem vegetal ou animal, beneficiada ou não e o seu óleo, seja bruto, beneficiado, transformado ou residual, sendo que a fonte de óleo vegetal *in natura* atende pelo menos um dos requisitos citados a seguir:

- a) possui zoneamento agroclimático publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- b) possui recomendação técnica emitida por órgão estadual de pesquisa agropecuária e/ou Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; ou
- c) é de origem extrativista, desde que possua plano de manejo aprovado por órgão ambiental responsável;

IX - assistência e capacitação técnica: prestação de serviços técnicos qualificados e capacitação de agricultores familiares para a produção de oleaginosa(s) em compatibilidade com a segurança alimentar da família e geração de renda, contribuindo para a melhor inserção na cadeia produtiva do biodiesel e o alcance da sustentabilidade da propriedade.

CAPÍTULO II

Dos critérios do Selo Combustível Social

Seção I. Das aquisições da agricultura familiar

Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, fica estabelecido em:

- I - 15% (quinze por cento) para as aquisições provenientes da região Centro-Oeste;
- II – 20% (vinte por cento) para as aquisições provenientes da região Norte;
- III - 30% (trinta por cento) para as aquisições provenientes das regiões Sudeste, Nordeste e o Semi Árido; e
- IV - 40% (quarenta por cento) para as aquisições provenientes da região Sul;

§ 1º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado da seguinte forma:

$$\text{Percentual de aquisições} = \frac{X}{Y} \times 100$$

em que:

X representa o custo anual, em reais, de aquisição de matérias primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no art. 4º; e Y representa a soma do valor, em reais, das aquisições anuais totais de matérias primas utilizadas no período para a produção de biodiesel.

§ 2º A quantidade total de matérias-primas adquiridas no ano pelo produtor de biodiesel, referente às aquisições totais descritas em Y, deve ser suficiente para produzir, no mesmo ano de apuração do percentual mínimo, um volume de biodiesel igual ou maior ao volume produzido e informado à ANP.

§ 3º Aquisição de matéria-prima oriunda das cooperativas agropecuárias do agricultor familiar só será considerada para os fins de concessão e manutenção do Selo Combustível Social, caso a cooperativa esteja habilitada de acordo com as regras da Instrução Normativa do MDA nº 01 de 20 de junho de 2011.

§ 4º Para o cálculo dos percentuais mínimos de aquisição, a produção própria de matéria-prima deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria prima de terceiros no período de apuração.

§ 5º No caso de produção própria de matéria-prima pelo produtor de biodiesel, em que não tenha ocorrido aquisição desta matéria-prima de terceiros no período de apuração, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos, deverá ser adotado o preço referência praticado na localidade, na região ou na praça-referência de formação de preço mais próximos do empreendimento agrícola do produtor de biodiesel.

§ 6º No ano de 2012 (safra 2011/2012), o mínimo de 30% (trinta por cento) do custo anual, em reais, de aquisição de matérias primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no art. 4º, e necessário para cumprir o disposto no art. 3º, deverá ser realizado na região de localização da unidade industrial do produtor de biodiesel.

§ 7º A partir do ano de 2013 (safra 2012/2013) o percentual mínimo estabelecido no § 6º deverá ser de 50% (cinquenta por cento).

§ 8º O valor restante do custo anual, em reais, de aquisição de matérias primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no art. 4º, e necessário para cumprir o disposto no art. 3º, poderá ser realizado em qualquer região, independente da localização da unidade industrial do produtor de biodiesel.

§ 9º No caso em que o produtor de biodiesel adquirir matéria-prima da agricultura familiar de regiões que ensejem alíquotas diferentes, será adotado o seguinte critério de avaliação do cumprimento do disposto no caput do art. 3º:

$$(A / 15\%) + (B / 20\%) + (C / 30\%) + (D / 40\%) \geq E$$

em que:

A é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar da região Centro-Oeste; B é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar da região Norte;

C é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido; *D* é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar da região Sul; e *E* é a soma do valor, em reais, das aquisições anuais totais de matérias primas utilizadas no período para a produção de biodiesel.

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, em regulamentação ao art. 4º, §3º, do Decreto nº 5.297, de 06 de dezembro de 2004, fica definido como o somatório dos seguintes itens de custo:

I - valor de aquisição da matéria-prima;
II - valor das despesas com análise de solos de propriedades familiares;
III - valores referentes à doação dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não oriundos de recursos públicos, limitado aos seguintes itens:

a) sementes e/ou mudas;
b) adubos;
c) corretivo de solo;
d) horas-máquina e/ou combustível;
e) sacaria; e
f) máquinas, equipamentos e benfeitorias ligadas à atividade agrícola ou agroindustrial, doados para associações ou cooperativas da agricultura familiar habilitadas, legalmente constituídas;

IV – valor referente a financiamento/convênio com órgãos estaduais de pesquisa agropecuária (OEPAs) e/ou Embrapa para pesquisas agropecuárias relacionadas às matérias primas que atendam aos critérios do Inciso VIII do art. 2º, contratadas da agricultura familiar, exceto soja.

V - valor referente à assistência e capacitação técnica dos agricultores familiares, limitado aos seguintes itens:

a) salários e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pelas empresas produtoras de biodiesel, inclusos os encargos trabalhistas;
b) despesas de deslocamento, hospedagem, material didático e alimentação para a realização da assistência técnica e capacitação aos agricultores familiares e de sua capacitação, limitadas ao valor máximo de 50% em relação ao valor do pagamento de salário e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pela empresa;
c) pagamento a instituição prestadora deste serviço, quando terceirizado pelo produtor de biodiesel; limitado a salários e/ou honorários dos técnicos inclusos os encargos trabalhistas, e despesas de deslocamento, hospedagem, material didático e alimentação para a realização da assistência técnica e capacitação aos agricultores familiares, limitadas ao valor máximo de 50% em relação ao valor do pagamento de salário e/ou honorários dos técnicos.

§ 1º Os custos citados neste artigo, que sejam repassados aos agricultores familiares na forma de adiantamento a ser deduzido no momento da venda ou que estejam contemplados nas operações de crédito efetivadas pelo produtor ao amparo do Pronaf ou demais formas de financiamento da produção, não poderão ser incluídos no somatório de custos de aquisições da agricultura familiar.

§ 2º Os valores relativos às doações citadas no inciso III deverão ter a comprovação por meio de nota fiscal do fornecedor dos insumos e serviços e recibo da doação correspondente, emitido pelo agricultor familiar, associação ou cooperativa da agricultura familiar habilitadas, legalmente constituídas.

§ 3º Os valores citados no inciso V, alínea b, deverão ser aplicados em no mínimo 70% (setenta por cento) para capacitação de agricultores familiares, e deverão, em sua totalidade, ser comprovados com notas fiscais dos gastos, listas de presença e relatórios de capacitações associadas aos gastos;

§ 4º A soma dos valores citados nos incisos II, III, IV e V deste artigo ficam limitados em relação ao valor alcançado referente ao inciso I:

a) ao máximo de 30% (trinta por cento) para todas as regiões no caso de aquisições de soja;

b) ao máximo de 50% (cinquenta por cento) para as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, no caso de aquisições de matérias primas que atendam aos critérios do Inciso VIII do art. 2º, exceto soja;

c) ao máximo de 100% (cem por cento) para as regiões Norte, Nordeste e Semi Árido no caso de aquisições de matérias primas que atendam aos critérios do Inciso VIII do art. 2º, exceto soja;

§ 5º Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, o valor de aquisição de matéria-prima citado no inciso I deste artigo será multiplicado por:

a) 1,5 (um e meio) quando se tratar da palma de óleo; ou

b) 02 (dois) quando se tratar das matérias primas definidas no inciso IX do art. 1º, exceto soja e palma de óleo;

Art. 5º Quando se tratar de culturas perenes será suficiente, para fins de comprovação dos percentuais mínimos de que trata o art. 3º, o cálculo da produção esperada em função da área implantada com a cultura no campo, contratada e devidamente conduzida pelo agricultor familiar.

§ 1º Para fins de cálculo de expectativa de produção da cultura perene, usar-se-ão os coeficientes técnicos de produtividade na maturidade produtiva da cultura, por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da Embrapa ou outro órgão público de competência reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

a) na região de produção; e

b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 2º A regra citada no *caput* aplica-se para a análise da concessão e para a avaliação de manutenção do Selo, limitada ao prazo da maturidade produtiva da cultura.

§3º A produção esperada da cultura perene prevista neste artigo não será multiplicada pelos fatores previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 6º No caso de frustração de safra da agricultura familiar, devidamente comprovada por dados oficiais de órgão público competente, será considerado para fins de cálculo de percentual mínimo de aquisições, a expectativa de produção baseada na área contratada da agricultura familiar e nos coeficientes técnicos de produtividade da cultura por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro órgão público de competência reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 1º Para aceitação da frustração de safra da agricultura familiar, o produtor de biodiesel deve encaminhar solicitação formal ao MDA, com toda documentação comprobatória da frustração gerada por órgão público competente.

§ 2º A produção esperada neste artigo devido a eventos de frustração de safra não será multiplicada pelos fatores previstos no § 5º do art. 4º.

Seção II. Dos contratos com a agricultura familiar

Art. 7º Para concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos previamente com todos os agricultores familiares ou suas cooperativas agropecuárias habilitadas.

§ 1º Os contratos deverão ser assinados por ambas as partes antes do plantio, utilizando como indicativo, a data limite para o plantio da cultura na região definida pelo zoneamento agroclimático publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º As negociações contratuais terão participação de pelo menos uma representação dos agricultores familiares, respeitando a sua área de atuação e abrangência geográfica, que poderão ser feitas por:

- a) Sindicatos de Trabalhadores Rurais ou de Trabalhadores na Agricultura Familiar ou Federações filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag;
- b) Sindicatos de Trabalhadores Rurais ou de Trabalhadores na Agricultura Familiar filiados à Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – Fetraf;
- c) Sindicatos de Trabalhadores Rurais ou de Agricultores Familiares ligados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – ANPA; e
- d) Outras instituições representativas da agricultura familiar e emissoras de DAP, reconhecidas pelo MDA.

§ 3º Os contratos celebrados entre as partes deverão conter minimamente:

- a) a identificação das partes integrantes do contrato, inclusive o número de DAP do agricultor familiar ou da cooperativa agropecuária habilitada;
- b) a quantidade contratada por matéria-prima e a especificação da área equivalente, em hectares (ha);

- c) o prazo contratual;
- d) critério de formação de preço, referencial de preço ou valor de compra da matéria-prima;
- e) os critérios de reajustes do preço contratado e de preço mínimo;
- f) as condições de entrega da matéria-prima;
- g) cláusula de responsabilidade do produtor de biodiesel pela prestação de assistência técnica ao agricultor familiar, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso III do Decreto nº 5297, de 6 de dezembro de 2004;
- h) cláusula de responsabilidade por inadimplemento contratual e sobre danos decorrentes de culpa ou dolo das partes;
- i) as salvaguardas previstas para as partes, explicitando as condições para os casos de frustração de safra e caso de força maior; e
- j) a identificação e concordância com os termos contratuais da representação do agricultor familiar que participou das negociações comerciais, com cláusula inserida antes da cláusula “*FORO*”, com a seguinte redação:

“A entidade representativa da agricultura familiar, (identificação da entidade, Sindicato, Federação, Confederação, com nome, CNPJ, endereço), neste ato representada pelo Sr. (nome, qualificação, endereço), conforme previsto em seus estatutos, vem manifestar sua plena concordância com os termos do presente contrato”

Art. 8º A entidade representativa da agricultura familiar no respectivo Estado dará anuência por meio de carta com firma reconhecida em cartório aos termos e condições dos contratos firmados.

Art. 9º Serão admitidos contratos coletivos com os agricultores familiares nas seguintes condições cumulativas:

I - todos os agricultores assinam o contrato;

II - que contenham cláusula que não implique o ato em corresponsabilidade entre os agricultores na entrega da produção;

III - em que a prestação de assistência técnica aos agricultores seja preservada; e

IV - o MDA seja informado dos dados dos contratos coletivos feitos pelo produtor de biodiesel por meio da identificação do nome do agricultor familiar, seu CPF, seu número de DAP, o nome do produto objeto da contratação, a área cultivada por cada agricultor, a produção contratada e a data de início do contrato e sua validade.

Parágrafo único. A comprovação das aquisições provenientes dos contratos de que trata este artigo será feita por comprovantes individuais, conforme estabelecido no art. 14º.

Seção III. Da prestação de serviços de assistência técnica aos agricultores familiares e sua capacitação

Art. 10. Para concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, o produtor de biodiesel deverá assegurar assistência técnica e capacitação para a produção de

oleaginosas a todos os agricultores familiares com os quais formalizar contrato.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços de assistência técnica aos agricultores familiares e de sua capacitação para a produção de oleaginosas poderá ser desenvolvida diretamente pela equipe técnica do produtor de biodiesel ou por instituições/cooperativas/empresas por ele contratadas ou conveniadas.

Art. 11. No planejamento e na implementação da assistência técnica e da capacitação, recomenda-se a observância dos princípios e dos objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, conforme disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

§ 1º Nas ações de capacitação técnica: utilizar abordagens metodológicas participativas e técnicas vivenciais, que incentivem e facilitem a participação coletiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e execução de atividades, estimulando a organização associativa e cooperativa.

§ 2º As equipes de assistência técnica devem colaborar com os agricultores familiares para que possam acessar as políticas públicas necessárias para o bom desenvolvimento das atividades produtivas.

Art. 12. A assistência técnica para a produção da(s) oleaginosa(s), sob responsabilidade do produtor de biodiesel, deverá considerar os princípios e os objetivos da PNATER, conforme disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, com aplicação efetiva na propriedade, respeitando as especificidades locais e regionais e será aplicada nas seguintes fases:

I - tomada de decisão e planejamento sobre o plantio;

II - elaboração e /ou acompanhamento do projeto técnico para a produção de oleaginosas, nos casos de pleito de financiamento agrícola da produção ou de adiantamento de insumos efetuados pelo produtor de biodiesel;

III - plantio;

IV - condução da lavoura;

V - colheita; e

VI - pagamento do financiamento, quando for o caso.

§ 1º Em se tratando de culturas perenes, a assistência técnica deve ser efetuada de forma permanente ao longo do ano, dentro da vigência do contrato de garantia de compra da matéria-prima, considerando os princípios e orientações constantes deste normativo.

§ 2º O serviço técnico ofertado pelo produtor de biodiesel deverá buscar a integração aos serviços desenvolvidos pelas organizações prestadoras de assistência técnica e extensão rural na região e/ou comunidade.

§ 3º A assistência técnica para a produção de biodiesel deverá contemplar e

incentivar a participação de toda a família, valorizando o trabalho e o papel das mulheres agricultoras e dos jovens no processo de planejamento, produção e comercialização da matéria prima.

§ 4º Cada técnico poderá responsabilizar-se pelo atendimento máximo de 150 (cento e cinquenta) agricultores familiares.

§ 5º A assistência técnica para agricultores extrativistas de oleaginosas deverá ser realizada por profissional habilitado, que implemente plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental responsável.

§ 6º Em se tratando da cultura da soja, a assistência técnica poderá ser aplicada com um mínimo de 03 (três) visitas técnicas;

Art. 13. Além da oleaginosa contratada, o produtor de biodiesel poderá assegurar assistência técnica e capacitação para todas as outras culturas e atividades produzidas nos estabelecimentos dos agricultores familiares contratados de forma permanente ao longo do ano.

Parágrafo único. O valor da assistência técnica e capacitação permanente e para outras culturas e atividades dos estabelecimentos da agricultura familiar, será considerado para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, respeitando o art. 4º, inciso V e §4º.

Seção IV. Da documentação e da prestação de informações ao MDA

Art. 14 O produtor de biodiesel manterá registro, com documentação comprobatória das aquisições da matéria prima, citado no inciso I do art. 4º, feitas a cada ano civil por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

§ 1º A documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima feitas do agricultor familiar será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º A documentação comprobatória do valor das aquisições da matéria-prima feitas do agricultor familiar ou de sua cooperativa agropecuária habilitada deverá conter, no campo de informações complementares, o número da DAP do agricultor ou da cooperativa agropecuária habilitada.

Art. 15 O produtor de biodiesel manterá registro dos contratos celebrados com agricultores familiares e com cooperativas agropecuárias habilitadas do agricultor familiar, conforme art. 7º, por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

Art. 16. O produtor de biodiesel que adquirir matéria prima de cooperativa agropecuária do agricultor familiar habilitada fica desobrigado a manter e apresentar documentação comprobatória de contrato e compra individual do agricultor familiar cooperado, sendo obrigado apenas a manter e comprovar devidamente documentação comprobatória dos contratos e aquisições da cooperativa do agricultor familiar habilitada.

Art. 17. No caso da assistência técnica, dos custos de doações de insumos, e de gastos com pesquisa agropecuária, o produtor de biodiesel deverá:

I - manter os registros e comprovações da assistência técnica realizada, em conformidade com o plano de assistência técnica;

II - manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com a assistência técnica, conforme discriminado no art. 4º, inciso V;

III - manter os registros da realização da capacitação conforme o art. 4º, inciso V e §3º, inclusive das equipes técnicas; e

IV - apresentar ao MDA, ao fim de cada safra, um relatório final, contendo a síntese de todas as atividades desenvolvidas junto aos agricultores familiares, as ocorrências de sinistros que resultarem em redução ou frustração de safras relacionadas à cultura, bem como a produção e produtividade alcançada em cada comunidade/vila/assentamento.

V - manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com as doações previstas no art. 4º, incisos II e III;

VI - manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com pesquisa prevista no art. 4º, inciso IV;

Art. 18. O produtor de biodiesel dotará o MDA das informações necessárias para a verificação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social, da seguinte forma:

I - até 30 dias após a assinatura dos contratos, para os casos de informações dos contratos firmados com agricultores familiares e/ou suas cooperativas habilitadas;

II - até 30 dias após a emissão de cada documento comprobatório de compra de matérias primas de agricultores familiares e/ou suas cooperativas habilitadas, para os casos de informações das compras efetivas da agricultura familiar;

III - duas vezes ao ano, durante os meses de janeiro e julho, para os casos de informações de assistência e capacitação técnica dos agricultores familiares.

Parágrafo único. O MDA disponibilizará ferramenta para a dotação das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos de solicitação, manutenção, renovação, e cancelamento da concessão de uso do Selo Combustível Social.

Seção I. Da solicitação de concessão e/ou renovação de uso do Selo Combustível Social

Art. 19. A solicitação de concessão e/ou renovação de uso do Selo Combustível Social deve ser efetuada pelo produtor de biodiesel por meio de protocolização na Secretaria da

Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário dos seguintes documentos:

I - carta de solicitação, endereçada ao Secretário de Agricultura Familiar, conforme modelo apresentado no Anexo II;

II - cópia do documento de autorização de produtor de biodiesel expedido pela ANP;

III - cópia do documento de Registro Especial expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - cópia do documento de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

V - carta (as) de anuência da representação dos agricultores familiares no respectivo Estado, limitadas àquelas definidas no §2º do art. 7º desta Instrução, aos termos e condições dos contratos firmados com relação de dados das contratações, com firma reconhecida em cartório;

VI - cópia de cada modelo de contrato celebrado com os agricultores familiares ou suas cooperativas habilitadas, de quem adquira matéria-prima, devidamente preenchidos e assinados pelo produtor de biodiesel, agricultor ou cooperativa e pela entidade representativa da agricultura familiar;

VII - relação de agricultores familiares individuais e cooperativas da agricultura familiar habilitadas com os quais possua contrato, informados em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo MDA;

VIII - declaração de Adimplência, conforme Anexo I;

IX - plano de assistência técnica; e

X - projeto social, conforme o modelo constante no Anexo III.

Parágrafo Único. Para a elaboração do projeto social constante no Anexo III, a programação de produção de biodiesel deverá apresentar uma relação entre volume a produzir e capacidade instalada no mínimo igual à média da relação entre o volume vendido em leilões da ANP e capacidade de produção autorizada pela ANP, de todos os produtores de biodiesel detentores do Selo Combustível nos últimos 12 (doze) meses, acrescida de uma margem de 10%

Art. 20. Para o cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar na análise da solicitação de concessão de uso do Selo Combustível Social serão consideradas as informações apresentadas em conformidade com o disposto na Seção I do Capítulo II.

§ 1º Para o caso de contratos de culturas de ciclo curto cuja produção não tenha sido colhida no momento da solicitação da concessão de uso do Selo combustível social, será considerada a produtividade média da cultura por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro órgão público de competência

reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

Art. 21. O plano de assistência técnica e capacitação deverá estar em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo II, contemplando, minimamente:

I - a descrição do quadro de profissionais da assistência técnica, com seus respectivos perfis, número de inscrição na entidade de classe e funções;

II - quando terceirizada ou conveniada, esta deverá apresentar também cópia autenticada dos contratos ou convênios com a instituição que prestará este serviço;

III - a identificação da área de atuação de cada técnico da assistência técnica, discriminando o(s) Estado(s), município(s), comunidades, vilas ou assentamentos, se for o caso, e o número de agricultores familiares assistidos;

IV - descrição da metodologia a ser empregada na assistência técnica e capacitação dos agricultores familiares ao longo do ano agrícola, com o plano de visitação às propriedades, incluindo assessorias técnicas individuais e grupais para as diferentes atividades; e

V - descrição das atividades de capacitação utilizadas e sua devida programação.

Art. 22. No caso de terceirização da prestação de serviços de assistência técnica aos agricultores familiares e de sua capacitação, o contrato ou convênio que estabelece as obrigações das partes deverá conter, além do previsto no art. 21, a obrigação de o contratado informar o produtor de biodiesel os dados referentes à realização da assistência técnica e da capacitação em conformidade com o plano estabelecido.

Art. 23. O MDA terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolização da documentação completa, para avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social e para emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social para fins de concessão incluirá a análise documental e a auditoria de campo, caso julgado necessário.

§ 2º É requisito indispensável para emissão de parecer conclusivo do MDA, que toda cultura contratada da agricultura familiar esteja no mínimo na fase de plantio.

§ 3º É requisito indispensável para emissão de parecer conclusivo do MDA, que todas as informações relacionadas a contratos e/ou aquisições da agricultura familiar estejam inseridas em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo MDA;

§ 4º A protocolização da documentação completa, para avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social e para emissão de parecer conclusivo deve acontecer no prazo mínimo de 30 dias antes da realização dos leilões da ANP;

§ 5º A concessão de uso do Selo Combustível Social será publicada, por extrato, no Diário Oficial da União, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem a repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

Art. 24. A concessão de uso do Selo Combustível Social terá validade de cinco anos, conforme estabelecido no art. 6º do Decreto 5.297, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 25. A renovação da concessão de uso do Selo Combustível Social deverá ser solicitada ao MDA, por meio de ofício endereçado ao Secretário da Agricultura Familiar, no período de 5 (cinco) meses antes do término da validade da concessão.

§ 1º A renovação será concedida mediante análise documental prevista no art. 19, e auditoria de campo, caso julgado necessário.

§ 2º A renovação fica obrigatoriamente condicionada ao resultado da avaliação de manutenção da concessão de uso do Selo Combustível Social no seu último ano de validade, conforme disposto na Seção II do Capítulo III.

§ 2º Se a solicitação de renovação não for feita no prazo estabelecido neste artigo e terminar a validade da concessão, esta estará automaticamente cancelada.

Seção II. Da manutenção da concessão de uso do Selo combustível social

Art. 26. O MDA procederá a avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social e da regularidade documental, conforme o art. 19 nos seguintes casos:

I - ordinariamente em uma frequência anual; e

II - a qualquer tempo, condicionada a ocorrência de denúncia formalizada ao MDA.

§ 1º A avaliação anual será feita com base nas informações prestadas pelo produtor de biodiesel e previstas no art.18, assim como em visita de campo e análise da documentação prevista nos artigos 14, 15, 16 e 17.

§ 2º. O produtor de biodiesel, sempre que requisitado pelo MDA, deverá disponibilizar a documentação completa, que ofereça comprovação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social, bem como as demonstrações contábeis relativas às transações realizadas.

§ 3º Mediante solicitação formal do produtor de biodiesel controlador de duas ou mais unidades industriais detentoras do Selo Combustível Social, o percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar poderá ser calculado de forma conjunta para todas as unidades, desde que estas ainda respeitem individualmente o disposto nos § 6º, §7º e §8º do art. 3º.

§ 4º Desde que haja o perfeito cumprimento dos demais critérios descritos nas Seções II, III e IV do Capítulo II, o descumprimento do percentual mínimo de aquisições de

matéria-prima da agricultura familiar conforme disposto no art. 3º poderá ser compensado somente no ano subsequente.

Seção III. Do cancelamento da concessão de uso do Selo combustível social

Art. 28. A concessão de uso do Selo Combustível Social poderá ser cancelada, a qualquer tempo, se ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I – Desatendimento de qualquer um dos critérios dispostos neste normativo;

II - cancelamento da autorização expedida pela ANP, instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 6º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

III - cancelamento do Registro Especial de Produtor de Biodiesel expedido pela Secretaria da Receita Federal, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

IV – não houver pedido de renovação depois de passado o prazo de validade da concessão de uso do selo combustível social, conforme art. 24.

Art. 29. O procedimento de cancelamento seguirá os seguintes passos:

a) o processo tramitará no MDA em autos apartados e em apenso aos autos principais;

b) a empresa será notificada, por meio de ofício, constando os fatos e fundamentos legais pertinentes, com a delimitação de um prazo de 30 dias para a apresentação das alegações e documentos comprobatórios, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo que serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias;

c) decorrido o prazo estabelecido e mantida a situação de inconformidade, a empresa será notificada da decisão de cancelamento da concessão, conforme dispõe o art. 48 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a qual será publicada no Diário Oficial da União; e

d) a empresa poderá apresentar recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

Parágrafo Único. O cancelamento passará a contar a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, e o produtor de biodiesel só poderá entrar com novo pedido de concessão de uso do Selo Combustível Social depois de decorridos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 30. Devem ser comunicadas ao MDA as situações de mudança de endereço da unidade industrial, mudança de razão social, alterações no contrato social, incorporações, alteração na capacidade produtiva autorizada pela ANP, encerramento de atividades do produtor de biodiesel, abertura de filiais para compra de matéria prima da agricultura familiar, com as respectivas documentações comprobatórias.

§ 1º. As situações que envolvam a transferência de titularidade da concessão de uso do Selo Combustível Social entre empresas deverão ser apresentadas ao MDA, com respectiva documentação, objetivando a avaliação e dotação dos procedimentos cabíveis.

§ 2º. Quaisquer inconformidades verificadas em atividades de filiais, abertas pelo produtor de biodiesel para compra de matéria prima da agricultura familiar, serão de total responsabilidade do produtor de biodiesel detentor do Selo Combustível Social.

Art. 31. O MDA poderá celebrar convênios, contratos ou outros ajustes para a realização dos procedimentos relativos ao monitoramento e avaliação do cumprimento dos critérios do selo combustível social, conforme estabelecido no parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 32. Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de fevereiro de 2009.

Art. 33. Passa a valer, a partir da presente data, as regras desta Instrução Normativa para todos os produtores de biodiesel detentores do Selo Combustível Social.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA CGBIO
AFONSO FLORENCE

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

ENTIDADE:.....

DECLARAÇÃO

O Presidente
do(a).....

inscrita no CNPJ sob o nº, situado à

....., no uso de suas atribuições e sob as penas do art. 299 do Código Penal, declara que:
Não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, conforme inciso VII do art. 2º e § 1º do art. 3º da IN STN/MF nº 01, de 15/01/97.

LOCAL E DATA

.....

(Nome)

(Cargo)

ANEXO II

MODELO DE CARTA DE SOLICITAÇÃO DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL

Município – UF ,(data)

Ao Ilmo.Sr. (nome)
Secretário da Agricultura Familiar
Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA

Sr. Secretário,

Venho solicitar a avaliação técnica com vistas à obtenção do Selo de Combustível Social da empresa (nome), com CNPJ (citar). Com este ofício são apresentados os documentos comprobatórios necessários ao atendimento dos critérios do Selo combustível social, conforme estabelecido em Instrução Normativa própria do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Coloco-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.
Atenciosamente

Nome
Cargo
Nome da empresa
Telefone
E-mail

ANEXO III

MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE COMBUSTÍVEL SOCIAL PARA
O PROCESSO DE CONCESSÃO

DADOS DA EMPRESA		
Razão Social:		
CNPJ:		
Nome do representante legal:		
Endereço eletrônico do representante legal		
Telefone do representante legal		
DADOS DO EMPREENDIMENTO		
TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO EMPREGADA:		
Capacidade total de produção	Matéria Prima (Ton)	
	Biodiesel (m ³)	
Programação de produção no ano de concessão do Selo	Matéria-Prima (Ton)	
	Biodiesel (m ³)	
<p>MINUTA CGBIO</p>		

PERCENTUAL DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA

Aquisições de matéria prima da agricultura familiar e localização

Município	UF	Comunidade (se houver)	Matéria-prima	Nº de agricultores familiares contratados	Área contratada (hectares)	Produção estimada (tonelada)	Valor estimado das aquisições (R\$)
TOTAL							

Estimativa de custos de aquisição de matéria-prima de outros fornecedores e própria

Nome da matéria-prima	Unidade	Quantidade (t)	V. Unitário (R\$)	V. Total (R\$)
TOTAL				

Estimativas de custos das aquisições de matéria-prima da agricultura familiar (X)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Aquisição de matéria-prima per si				
Sementes ou mudas (doadas)				
Análise de solos				
Calcário (correção de solo)				
Transporte de matéria-prima				
Assistência Técnica + Capacitação				
TOTAL				

Valor total das aquisições

Discriminação	Valor das aquisições anuais
Custo Total de aquisições da Agricultura familiar (X)	
Valor total de aquisições a serem utilizadas para produção de biodiesel (Y)	
Percentual de aquisições da agricultura familiar (X/Y*100)	

Assistência Técnica e Capacitação de agricultores familiares.					
Execução - Assistência Técnica (X)	Própria		Execução - Capacitação (X)	Própria	
	Terceirizada			Terceirizada	

PLANILHAS DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Relação dos técnicos, função, área de atuação, deslocamento e seus devidos custos.

Nome do Técnico	Cargo/Função	Valor dos salários anuais com encargos trabalhistas (R\$) para o caso de ser própria	Município de atuação	UF	Comunidade/Assentamento	Nº Agricultores assistidos

Indicadores Físicos da Assistência Técnica

Nº Técnicos contratados	Nº Total de Agricultores	Relação Técnico/agricultor	Nº de visitas p/ agricultor	Nº Total de visitas

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ASSUMIMOS, CIVIL E CRIMINALMENTE, INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS.

Representante Legal da empresa (Assinatura e Identificação)